



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS N° 61.237 - PB (2006/0132960-2)
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
REQUERENTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
INTERES. : GEORGE BERNARDO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. NARCOTRÁFICO. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. DOSIMETRIA DA PENA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.464/07. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PLEITO DEFERIDO.

1. Verifica-se do decreto condenatório que a fixação da pena no que pertine ao requerente atendeu aos mesmos parâmetros adotados em relação à paciente quanto à inobservância da obrigatoriedade de se avaliar os comandos do art. 68 do CP de forma motivada, bem como no tocante ao regime integralmente fechado imposto para o cumprimento da pena reclusiva, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade e em razão da edição e entrada em vigor da Lei 11.464/07.

2. Verificada a identidade fático-processual entre a situação da paciente beneficiada com a concessão da ordem de *habeas corpus* e o corrêu requerente, e que pleito não se encontra fundado em motivos de caráter pessoal, devida a aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

3. Pedido de extensão deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2010. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 61.237 - PB (2006/0132960-2)

REQUERENTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
REQUERIDO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA PARAÍBA
PACIENTE : MARILI BENTO DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de petição protocolada em favor de GEORGE BERNARDO DA SILVA, com fulcro no artigo 580 do CPP, visando a extensão dos efeitos do acórdão proferido por esta Quinta Turma nos autos do presente *writ*, em que MARILI BENTO DA SILVA figura como paciente e no qual foi concedida parcialmente a ordem para que se proceda à nova dosimetria da pena que lhe foi imposta pela prática da conduta descrita no art. 12 c/c art. 18, III da n. Lei 6.368/76, bem como para estabelecer o regime prisional inicialmente fechado para o desconto da pena corporal, que somou 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 80 dias-multa.

Narra o peticionário que GEORGE foi denunciado pelos mesmos fatos criminosos, tendo figurado como corréu na Ação Penal n. 20020041341096, no bojo da qual restou condenado ao mesmo *quantum* de pena aplicado à paciente, haja vista a violação aos arts. 12 c/c 18, III, da antiga Lei Antitóxicos.

Sustenta, assim, que a situação processual do requerente é idêntica à da beneficiada, pelo que a ordem deve ser a ele estendida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 61.237 - PB (2006/0132960-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em aresto proferido pela Sra. Desembargadora Convocada do TJ/MG, Jane Silva, esta colenda Quinta Turma resolveu conceder em parte a ordem no presente *habeas corpus*, impetrado em favor de MARILI BENTO DA SILVA, para anular parcialmente o aresto impetrado, bem como a sentença proferida pelo Juiz monocrático, na parte relativa à dosimetria da pena, a fim de que outra fosse proferida, com nova e adequada fundamentação.

Na mesma oportunidade, ratificando a liminar anteriormente deferida, foi atendido o pleito de substituição do regime integralmente pelo inicialmente fechado, dada a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, e também em razão da edição e entrada em vigor da Lei 11.464/07.

Eis a ementa do julgado aludido:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ABSOLVIÇÃO – IMPROPRIEDADE DO WRIT – DOSIMETRIA DA PENA – CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES – REGIME INTEGRALMENTE FECHADO – IMPOSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – LEI POSTERIOR QUE O ABOLIU. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

- O habeas corpus não é via cabível para análise de pedido que demande profunda análise do conjunto probatório.

- As decisões judiciais devem ser cuidadosamente fundamentadas, principalmente na dosimetria da pena, em que se concede ao Juiz um maior arbítrio, de modo que se permita às partes o exame do exercício de tal poder.

- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, substituindo a expressão “integralmente” por “inicialmente”, deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lex mitior, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida para anular parcialmente a decisão e o acórdão hostilizado para que se proceda à nova dosimetria da pena, em obediência às normas legais; e, ratificando a liminar concedida, substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado, não só ante o julgamento do Supremo Tribunal Federal, mas, também pela edição da Lei 11.464/2007, que o aboliu da nossa legislação. (fls. 216/217)

Da fundamentação do julgado em questão, extrai-se o reconhecimento de que tanto o Juízo monocrático quando a Corte local, relativamente à aplicação da sanção corporal, não declinaram fundamentação idônea e suficiente à avaliação negativa das circunstâncias judiciais e, conseqüentemente, à exasperação da pena-base além do mínimo legal.

O artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão favorável fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

É o caso dos autos.

Com efeito, verifica-se do decreto condenatório (fls. 112-113) que a fixação da pena no que pertine ao requerente atendeu aos mesmos parâmetros adotados em relação à ora paciente no que se refere à inobservância da obrigatoriedade de se avaliar os comandos do art. 68 do CP de forma motivada.

Reconheceu-se, outrossim, a coação ilegal a que estava submetida a paciente, diante da fixação do regime integralmente fechado para a execução da pena que lhe foi imposta, diante da declaração de inconstitucionalidade pela Corte Suprema do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, e ainda em razão da edição e entrada em vigor da Lei 11.464/07, merecendo estabelecida, no caso, a forma inicialmente fechada, afastando-se ainda a impossibilidade de progressão de regime prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justifica-se, assim, a pretendida extensão do julgado com fundamento no art. 580 do CPP.

Desse modo, evidenciada a identidade de situação fático-processual entre a paciente beneficiada e o corréu requerente, em obediência ao princípio da isonomia, defere-se o pedido de extensão formulado, anulando-se parcialmente o aresto e a sentença condenatória combatidos, na parte relativa à dosimetria da pena, a fim de que outra seja proferida, com adequada fundamentação no tocante à aplicação da pena, substituindo-se o regime integralmente fechado imposto ao requerente pelo inicialmente fechado, afastando a impossibilidade de progressão de regime prisional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0132960-2

PExt no
HC 61237 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020041341096 88820040103799

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA
PACIENTE : MARILI BENTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
INTERES. : GEORGE BERNARDO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário